



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PRAÇA JOSÉ STAMATO SOBRINHO

SECRETARIA

DECRETO Nº 412, DE 25 DE JANEIRO DE 1969

Aprova o Regulamento dos Serviços de Água e
de Esgotos Sanitários do S.A.A.E.B.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, nos termos do Artigo nº 14 da Lei nº 714, de 11 de Dezembro de 1968.

DECRETA:-

ARTIGO 1º - Fica aprovado o regulamento dos Serviços de Água e Esgotos Sanitários da S.A.A.E.B. (Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro), que a este acompanha.

ARTIGO 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de Janeiro de 1969.

Sérgio Sessa Stamato
Prefeito Municipal

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE
BEBEDOURO

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E DE ESGOTOS

Artigo 1º - Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro (SAAEB), criado pela Lei nº 714m de 11 de Dezembro de 1968, operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade os serviços de água potável e de esgotos sanitários.

Artigo 2º - O SAAEB terá a organização administrativa conforme o organograma anexo, cujos órgãos e respectivas funções serão fixados em decreto à parte.

Artigo 3º - Para os efeitos deste Regulamento, “usuário” é toda pessoa física ou jurídica - proprietário ou inquilino - responsável pela ocupação ou utilização do prédio servido pelas redes públicas de esgotos e/ou de água.

Parágrafo único: - Considera-se prédio toda propriedade, terreno ou edifício - ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Artigo 4º - Para a constituição inicial do patrimônio do SAAEB, ficam transferidos para a referida entidade todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias, de acordo com o art. 4º da Lei 714/68.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 5º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em três categorias:-

a) - domiciliário, quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em prédios residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino, associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos e, em geral, quando essa utilização não vise lucro comerciais ou industriais;

b) - comercial, quando a água é utilizada somente, para fins domésticos e higiênicos em prédios ocupados - por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões, e estabelecimentos comerciais;

c) - industrial, quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais, como matéria prima ou como parte inerte à própria natureza do comércio ou da indústria.

Artigo 6º - Os serviços de água, sempre que possível, serão medidos, podendo estes e os de esgotos sanitários ser permanentes ou temporários.

Parágrafo único - Entende-se por serviço temporário o fornecimento à feiras, construções, terrenos e demais usos similares que, por sua natureza, não tenham duração permanente.

CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO

Artigo 7º - Os serviços de água e de esgotos sanitários - serão concedidos mediante requerimento do proprietário ou inquilino do prédio a ser servido, após inspeção e aprovação pelo SAAEB, das instalações internas do prédio.

Parágrafo único:- A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto.

Artigo 8º - Compete ao SAAEB, mediante inspeção do prédio e verificação da sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor, deverá ser requerida ao SAAEB pelo usuário.

Parágrafo 2º - A mudança de categoria poderá ocorrer “exofício”, sempre que se verifique ser a água utilizada para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação.

Artigo 9º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:-

- a) - à indenização antecipada, mediante prévio orçamento, das despesas de material e mão de obra decorrentes - da instalação dos ramais de derivação e coletor, - acrescidas de 10% para despesas de administração, no caso de prédios desprovidos dessa instalação;
- b) - ao pagamento de uma despesa de ligação de água, de acordo com a sua categoria, de valor equivalente aos seguintes percentuais do salário mínimo vigente na região, desprezadas as frações de NCR\$ 0,10;

I - domiciliar.....10%

II - comercial.....20%

III- industrial.....30%

Artigo 10º - A critério do Diretor, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação e do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, de valor não inferior ao total mensal das contas (mínima) de água e de esgoto estabelecidas para a respectiva categoria de serviço.

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica aos serviços da classe industrial.

Artigo 11º - A concessão do serviço temporário terá duração mínima de três e máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Além das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as contas mínimas relativas a todo o período da concessão.

Parágrafo 2º - Para efeito de fixação das contas, o serviço temporário é equiparado ao serviço comercial.

Artigo 12º - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial, nos seguintes casos:-

- a) - quando se fizerem necessários extensões das redes;
- b) - para proteção contra incêndios;
- c) - para atender a casos de grandes consumos de água ou elevado volume de despejo que, a critério do Diretor, não possam ser enquadrados na classificação geral.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Artigo 13º - A instalação de água compreende:-

- a) - Ramal de derivação, trecho que vai da rede de distribuição pública ao alinhamento da propriedade;
- b) - hidrômetros (aparelhos medidores);
- c) - rede de distribuição interna.

Artigo 14º - A instalação de esgoto compreende:-

- a) - Ramal coletor, ligando o prédio, a partir do limite da propriedade, ao coletor público;
- b) - rede coletora interna

Artigo 15º - Os ramais serão instalados e conservados pelo SAAEB, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário, e as conservações por conta do usuário.

Parágrafo 1º - O ramal de derivação, quando de tubo galvanizado, terá o diâmetro mínimo de 19mm (¾") e incluirá, quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º - Quando for utilizado, no ramal de derivação, material diferente, aprovado pelo SAAEB, o diâmetro mínimo será de 13mm (½").

Parágrafo 3º - O ramal coletor terá o diâmetro mínimo de 100mm (4")

Artigo 16º - É vedado ao usuário ou seus agentes intervir no ramal de derivação ou no ramal coletor, ainda que a intervenção tenha fim desobstruí-los, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo único - Os danos causados aos ramais pela intervenção indébita a que se refere este artigo, serão reparados pelo SAAEB, por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade

que caso couber.

Artigo 17º - A aquisição do hidrômetro será feita por conta do proprietário, diretamente ou através de financiamento por parte do SAAEB.

Parágrafo único - O hidrômetro referido no presente artigo deverá ser doado ao SAAEB.

Artigo 18º - Os hidrômetros serão instalados e conservados pelo SAAEB, dentro da propriedade a ser servida.

Artigo 19º - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo SAAEB.

Artigo 20º - Todos os hidrômetros serão aferidos periodicamente nas oficinas do SAAEB e devidamente selados antes de sua instalação.

Artigo 21º - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no ramal de derivação de seu uso, mediante o pagamento de uma despesa de aferição, calculada na base de 5% do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, em condições normais de funcionamento, a despesa de aferição se-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Artigo 22º - Somente empregados autorizados do SAAEB poderão instalar, reparar, substituir ou remover os hidrômetros ou quebrar e substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agente nesses atos.

Parágrafo único - O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias conseqüentes de intervenções indébitas, bem como, das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Artigo 23º - As mudanças de localização do ramal de derivação, do ramal coletor ou do hidrômetro, por conveniência do usuário, serão executadas por conta deste, mediante prévio orçamento.

Artigo 24º - As redes de distribuição e coletora internas serão constituídas pelas instalações necessárias à garantia, em qualquer tempo, da utilização da água recebida pelo ramal de derivação e do despejo dos dejetos na rede coletora geral, através do ramal coletor.

Parágrafo 1º - As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do respectivo proprietário nelas só podendo ser empregados materiais e aparelhos de tomada de água do tipo aceito pelo SAAEB.

Parágrafo 2º - Na técnica das instalações deverão ser adotados terminologia, princípios, indicações e métodos de cálculo constantes das Normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 25º - Nos prédios de três pavimentos será obrigatória a instalação do reservatório de água no alto do edifício; nos prédios de mais de três pavimentos serão exigidos 2 reservatórios, sendo um no sub-solo e outro no alto do edifício, abastecido este último por meio de bomba de recalque ligada ao primeiro.

Parágrafo 1º - O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego de sistema hidro-pneumático ligando o reservatório inferior diretamente à rede de distribuição interna.

Parágrafo 2º - Os reservatórios cuja capacidade será previamente aprovada pelo SAAEB, deverão ser providos de válvula de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos.

Parágrafo 3º - Mediante prévia autorização do SAAEB e quando as condições do abastecimento o exigirem, poderão ser utilizados reservatórios de água em prédios de menos de três pavimentos, obedecidas as exigências técnicas previstas no Parágrafo anterior.

Artigo 26º - É verdade o emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena das sanções previstas no artigo 42º .

Artigo 27º - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixá-la contaminar-se, nem consentir na sua retirada do prédio, embora a título gracioso, salvo em caso de incêndio.

Artigo 28º - É vedada ao usuário a derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos sanitários para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas no artigo 42º.

Artigo 29º - As obras de fundação ou escavação a menos de 1 metros do ramal ou da canalização coletora de esgoto não poderão ser executadas sem prévia autorização do SAAEB.

Artigo 30º - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com as instruções fornecidas pelo SAAEB.

Artigo 31º - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como, a interligação dos dois sistemas.

Artigo 32º - As instalações internas de água e esgotos serão inspecionadas pelo SAAEB, antes da concessão dos serviços e, posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Artigo 33º - Caberá à Prefeitura recompor a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de ampliação e reparo das redes ou de instalação e reparo de ramais de derivação, ficando o SAAEB responsável pela recomposição dos passeios ou calçadas.

CAPÍTULO V DAS CONTAS E DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 34º - A leitura do hidrômetro será feita a intervalos regulares, a critério do SAAEB, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Parágrafo único - Verificado, na ocasião da leitura, avaria no hidrômetro, e até que seja restabelecido o seu funcionamento, o consumo será calculado sobre a média dos três últimos períodos de consumo apurados.

Artigo 35º - As contas de consumo de água e de serviço de esgotos sanitários serão calculadas e lançadas, de acordo com o regulamento das contas e contribuições e melhoria.

Artigo 36º - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecida por um único ramal de derivação e servida por um só ramal coletor, serão aplicadas tantas contas mínimas de água e tantas contas de esgotos quantas forem as economias.

Parágrafo 1º - Considera-se economia, para os efeitos deste Artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independentes das demais, e tendo, além disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2º - Não será admitido um único ramal de derivação quando as economias envolverem mais de uma categoria de serviço.

Artigo 37º - O proprietário do Prédio desocupado, considerado habitável, cujo serviço de água houver sido cortado, a pedido do último usuário, ficará sujeito ao pagamento de 50% das contas mínimas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis, até que nova ligação seja requerida.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo aplica-se igualmente, ao proprietário do prédio considerado habitável, ocupado ou não, situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgotos e/ou de rede de distribuição de água, que deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 dias após a data em que for notificado.

Artigo 38º - As contas de água e esgotos serão extraídas a intervalos regulares, a critério da SAAEB, e Apresentadas aos usuários dentro dos 10 dias seguintes ao da leitura do hidrômetro.

Artigo 39º - Sobre o consumo de água lançado, só serão aceitas reclamações até 10 dias após apresentação das contas.

Artigo 40º - As contas deverão ser pagas no escritório do SAAEB, ou no estabelecimento bancário pelo mesmo autorizado a recebê-las, dentro do prazo de 10 dias a contar da data da apresentação sob pena das sanções previstas no Artigo 41º.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Artigo 41º - A falta de pagamento das contas de água e esgoto dentro do prazo estabelecido no artigo 40º, importará na multa de 10% sobre o total das mesmas, excluídas a cota de previdência e outras que possam incidir sobre a mesma.

Parágrafo único - Se a conta não for paga dentro de 20 dias após expirado o prazo a que se alude neste Artigo, o serviço de água será cortado sem qualquer aviso prévio ao usuário.

Artigo 42º - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente, no mínimo, a 10% do salário, a critério do Diretor SAAEB, as seguintes infrações:-

- a) - intervenção do usuário ou seus agentes no ramal de derivação ou no ramal coletor;
- b) - derivação ou ligação interna da água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
- c) - emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água.

Parágrafo único - As infrações previstas nas letras “b” e “c” i, portam ainda no corte imediato do serviço de água.

Artigo 43º - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário a multa de valor equivalente a 5% do salário mínimo regional.

Artigo 44º - O usuário que, intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação, ficará sujeito ao corte do serviço de água até o seu cumprimento.

Artigo 45º - A juízo do Diretor, será punido com multa de valor de 5 a 50% do salário mínimo regional qualquer infração a este Regulamento que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Artigo 46º - O serviço de água cortado por falta de pagamento de contas ou outra qualquer infração ao Regulamento só será restabelecido, mediante pagamento de nova despesa de ligação, depois de pagas as contas vencidas ou corrigida a situação que deu motivo à aplicação da penalidade;

Artigo 47º - À exceção daquelas decorrentes de falta de pagamento das contas, as multas previstas neste Capítulo serão sempre dobradas na reincidência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 48º - O SAAEB organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados no logradouro público dotados de coletores de esgotos sanitários e/ou de rede de distribuição de água, sendo-lhe assegurado, para fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura.

Artigo 49º - O SAAEB notificará os proprietários dos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros a que se refere o artigo anterior, que não requerem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança das contas a que se refere o Parágrafo único do Artigo 37º, até que atendam à notificação.

Artigo 50º - O usuário poderá requerer, por motivo de mudança ou ausência prolongada, o corte do serviço de água, ficando o SAAEB obrigado a executá-lo no prazo de cinco dias, quando fará também a leitura do hidrômetro, para lançamento e cobrança das contas devidas.

Artigo 51º - O proprietário do prédio é responsável pelo pagamento de qualquer ônus devidos que, em caso de mudança, deixarem de ser pagas pelo usuário.

Parágrafo único - O imóvel responderá, como garantia, pelo pagamento dos ônus a que se refere este Artigo, bem como, de qualquer outros devidos ao SAAEB pelo respectivo proprietário.

Artigo 52º - A requerimento do proprietário, o SAAEB, poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos, quando o prédio estiver demolido, incendiado, em ruínas ou interditado pela autoridade sanitária.

Artigo 53º - Em caso de mudança do proprietário de qualquer imóvel situado em logradouro servido pelas redes de água e esgoto, fica o novo proprietário obrigado a fazer no SAAEB a respectiva transferência.

Artigo 54º - O SAAEB poderá recusar o fornecimento de água ou cortar o serviço ou instalações que utilizam água a cuja utilização possa prejudicar o funcionamento do sistema de abastecimento ou dar causa à contaminação da água da canalização pública.

Artigo 55º - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas de água e esgoto por parte dos empregados autorizados do SAAEB, nem à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros, pelos mesmos empregados, sob pena de corte do serviço de água.

Artigo 56º - O SAAEB não concederá serviço de água para fins de revenda ao público.

Artigo 57º - Os prazos previstos neste Regulamento serão contados por dias corridos.

Artigo 58º - Os casos omissos ou de dúvida no presente Regulamento serão resolvidos pelo Diretor.

Parágrafo único - Das decisões baseadas neste Artigo caberá recurso à autoridade competente.

Artigo 59º - É vedado ao SAAEB conceder isenção ou redução de contas dos serviços de água e de esgoto sanitários.

Artigo 60º - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 25 de Janeiro de 1969.

Sérgio Sessa Stamato
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 25 de Janeiro de 1969.

Emilia Tereza Biono
Auxiliar da Secretaria